



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2705.01/2019.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE 1.140 GB DE LINK DEDICADO DE INTERNET, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL.

IMPUGNANTE: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – CNPJ: 41.644.220/0001-35.

IMPUGNADO: PREGOEIRA OFICIAL.

DAS INFORMAÇÕES:

1. A Pregoeira Oficial do Município de Acaraú, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – CNPJ: 41.644.220/0001-35, localizada a Rua Ângelo Ratacasso, nº. 93, Centro, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.040-070, aduzimos que a presente impugnação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 41, § 2º da Lei de Licitações nº. 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

DOS FATOS:

2. Preliminarmente aduzimos que insurge a presente impugnação ao edital em epígrafe pelo fato do impetrante questionar possível vício, restringindo a competitividade e igual de condições, quando as condições de execução dos serviços no que tange a “omissão aos endereços



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



de instalação”, quanto aos pontos de internet a serem implementados nas diversas secretarias; ou ponto ressaltado pela impugnante diz respeito do prazo de duração dos contratos informado por mês nas especificações dos serviços e os previstos no item 13 do edital que trata do prazo de validade do contrato até 31/12/2019. Alegando que tal exigência contrariam as normas legais vigentes.

3. A impugnante ao justificar as divergências apontadas pela comissão julgadora nos motivos desclassificação se ateve a apresentar as seguintes justificativas, **(conforme trecho extraído do termo de recurso impugnação)**:

[...]

IV.1 - DA OMISSÃO QUANTO AOS ENDEREÇOS DE INSTALAÇÃO

Ao analisar o edital, no intuito de participar do certame, esta empresa observou que alguns pontos necessários para a efetiva e eficiente prestação de serviços estão omissos no presente edital.

Diante de uma análise detida do Edital e Termo de Referência do presente edital, é possível verificar que constam os nomes das secretarias em que o serviço será prestado, bem como alguns locais das secretarias, como por exemplo Secretaria de Assistência - Conselho Tutelar, contudo, não está expresso os endereços onde serão executados o objeto da licitação, sendo essa informação imprescindível para análise de viabilidade técnica de participação no pregão, bem como confecção de proposta de preço.

Não podem as licitantes assumirem exclusiva responsabilidade pelos preços propostos, conforme impõe o edital em seu item 4.2, sem sequer saber as coordenadas dos locais onde o objeto da Licitação será executado.

[...]

Dispõe o edital, em seu item 13 do Termo de Referência, que:

13. PRAZO DE DURAÇÃO

O Contrato resultante da presente Licitação terá vigência a partir de sua assinatura, não podendo ultrapassar 31 de dezembro de 2019, contados a partir da emissão da ordem de serviços.

[...]

4. Quanto aos questionamentos apontados no feito impugnado restou comprovado que de fato as exigências ora impugnadas para o objeto devem ser melhor



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



especificados uma vez que tais informações são necessárias para que o interessado tome conhecimento dos locais onde serão executados e instalados os ponto de acesso a internet.

5. Contudo, cumpre esclarecer quanto a definição do prazo de validade dos contratos com vigência prevista para até 31/12/2019 e o prazo mensal de 11 (onze) meses previsto nas especificações dos serviços cabe aqui esclarecimento.

6. Prazo de duração ou prazo de vigência e o período em que os contratos firmados produzem direitos e obrigações para as partes contratantes.

7. Vigência e cláusula obrigatória de todo contrato, que só terá validade e eficácia após assinado pelas partes contratantes e publicado o respectivo extrato na imprensa oficial.

8. Assim entende o TCU:

SÚMULA TCU 191: Torna-se, em princípio, indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorre, em virtude da própria natureza do avançado, para interrupção da sua execução pelo contratante.

Ata 80/1982-Plenário | RELATOR OCTÁVIO GALLOTTI ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Vigência | SUBTEMA: Prazo Outros indexadores: Súmula, Fixação, Interrupção, Obrigatoriedade.

Acórdão 716/2010-Plenário:

9.1. determinar à Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA, em face das falhas apuradas neste processo que, doravante:

[...]

9.1.3. abstenha-se de incluir nos contratos cláusula de prazo de vigência indeterminado ou em termos genéricos, sem termo final, como "até que se alcance o valor proposto pela contratada", devendo observar, assim, o disposto no art. 57, § 3º, da Lei 8.666/1993;

[...]

9.1.7. evite estabelecer, nos contratos, cláusula de vigência em desacordo com os prazos previstos e necessários à sua execução, e em desacordo com os créditos orçamentários previstos para cada exercício, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/1993; (Acórdão 716/2010-Plenário/Data da sessão: 07/04/2010 – Relator: AUGUSTO SHERMAN – Área: Contrato Administrativo – Tema: Vigência – Subtema: Prazo).



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



9. Contratos administrativos tem vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários, em observância ao princípio da anualidade do orçamento. Sendo assim, os contratos vigoram até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foram formalizados, independentemente do início. Essa é a regra.

10. Podem os contratos ultrapassar, em alguns casos, a vigência dos respectivos créditos orçamentários. A lei admite as seguintes exceções:

- Projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, podem ser prorrogados se houver interesse da Administração e previsão no ato convocatório. Exemplo: construção de hospital de grande porte;
- **Serviços a serem executados de forma contínua, podem ter a duração prorrogada por até sessenta meses; - como é o caso dos serviços a ser contratado de internet.**
- Aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática podem ser prorrogados pelo prazo de até quarenta e oito meses. Exemplo: aluguel de computadores e impressoras.

11. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante aprovação da autoridade superior, os contratos que tenham por objeto prestação de serviços contínuos poderão ser prorrogados por mais doze meses além dos sessenta meses normalmente permitidos.

12. Não é outro o posicionamento da Egrégia Corte de Contas – TCU, senão vejamos:

Restrinja a duração dos contratos a vigência dos respectivos créditos orçamentários, em conformidade com o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 740/2004 Plenário**

13. Os fatos ora narrados poderão ser corrigidos por adendo ao edital, como forma de corrigir o feito. Não comprometendo desse modo a competição do certame nem muito menos a igualdade de condições. Uma vez que o que se busca é ampliar o universo de participantes ao processo, como forma de atender aos princípios consagrados no art. 3º da Lei 8.666/93.



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



DO DIREITO:

6. É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7. Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

8. Outro princípio que seria descumprido e não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

9. Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

10. É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

11. Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

12. Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

13. O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

*"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".*

14. Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



DECISÃO:

15. Analisadas as razões impugnadas no feito, a Pregoeira Oficial, **RESOLVE CONHECE-LAS**, para considerá-las **parcialmente** no mérito, dando justo e legal **PROVIMENTO** a impugnação ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se devem considerar os argumentos da impetrante.

16. Determinando as seguintes alterações ao edital em epígrafe, através de termo de adendo ao edital ou submetido à autoridade superior para possível ato de revogação, para melhor adequação técnica:

- **Alteração nas condições da execução dos serviços previstas no edital convocatório, com dos seguintes itens:**
 - 1 – Incluir os locais onde os serviços serão instalados nas secretarias contratantes;
 - 2 – Alteração do prazo de execução dos serviços para 12 (doze) meses, por trata-se de serviços considerado contínuo, uma vez que o termo de contrato poderá ser aditivado, desde que devidamente previsto tal prorrogação, conforme art. 57, II da Lei 8.666/93. Manter desse modo o prazo de vigência dos futuros contrato até 31/12/2019, obedecendo a regra da vigência dos créditos orçamentários, previsto no art. 57 da Lei 8.666/93.
- **O prazo de abertura do certame será reaberto, pelas condicionantes previstas no art. 21, §4º da Lei 8.666/93. Caso seja a melhor opção a ser realizada.**

Acaraú/CE, 13 de junho de 2019.


Ana Flávia Teixeira
Pregoeira do Município de Acaraú/CE